

PARCEL.
221



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 396 /2014

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1404/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202890-5

AUTUANTE: MARIA IRANDÊ COUTO FEITOSA E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS BRASIL LTDA ME

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A empresa auditada, enquadrada no regime de pagamento "Normal", deixara de transmitir a escrituração fiscal digital referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. **2. Artigos infringidos:** Art. 276-A do Decreto Nº 24.569/97, alterado pelo Decreto 29.041/07. **3. Penalidade:** Artigo 123, inciso VI, alíneas "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, e alterações através da Lei nº 14.447/2009. **4. Recurso de Ofício** conhecido e improvido. **5. Confirmada**, por unanimidade de votos, a decisão singular de **Parcial Procedência**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O Estabelecimento autuado deixou de transmitir a EFD referente ao período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2011."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e Artigos 2 e 4 do Decreto 29.041. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alt. pela Lei 14.447/09.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 61.257,60.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de Diligência Fiscal específica, Termo de Intimação, além da Consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Após decretada a Revelia, o processo foi julgado parcialmente procedente em 1a. Instância em virtude de reenquadramento da penalidade para o período compreendido entre janeiro e novembro de 2009.

Após Recurso de Ofício impetrado pela instância singular, a Consultoria Tributária, através do Parecer 655/2013, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, opinou pela parcial procedência da autuação.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de matéria de natureza simples, onde a empresa autuada é acusada de deixar de transmitir à Sefaz a Escrituração Fiscal Digital, referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que os prazos assinalados estão de acordo com a norma regente do assunto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A infração tributária em exame - "deixar de transmitir ao Fisco, a Escrituração Fiscal Digital - EFD tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje a nulidade do lançamento em análise.

2. DO MÉRITO

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável quanto a penalidade.

Destaca-se o zelo demonstrado pela julgadora singular ao proferir sua decisão pela parcial procedência da autuação, afirmando que o período compreendido entre janeiro e novembro de 2009 deve ser enquadrado através do artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da lei 12.670/96, como outras faltas, uma vez que não havia penalidade específica para a infração na data de lavratura do respectivo AI. Reduz-se, dessa forma, a multa aplicada nesse intervalo para 200 Ufirces por mês de omissão, totalizando 17.200 Ufirces. Conforme bem demonstrado através da memória de cálculo apresentada às fls. 20 dos autos.

Ressalte-se que o agente do fisco aplicou penalidade de 600 Ufirces para todo o período omissor, totalizando 21.600 Ufirces.

A matéria não possui entendimento pacífico a respeito da aplicação da penalidade, uma vez que, somente a partir de 01 de setembro de 2009, com a publicação da Lei 14.447/2009, houve a inserção do termo "não remessa da escrituração fiscal digital" no dispositivo normativo.

Em uma nova era do Fisco Nacional, onde a Nota Fiscal em meio papel foi substituída pelo formato eletrônico, passando a existir somente no meio digital, vários procedimentos e obrigações fiscais também tiveram que evoluir. Nasceu, então, a Escrituração Fiscal Digital que faz parte desta nova fase de interação Fisco Contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em formato abrangente que a DIEF, a EFD foi instituída pelo Decreto 29.041/07 e constitui-se de um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação e deve remetê-los eletronicamente até o 15º dia do mês subsequente ao período informado.

Desta forma, a EFD engloba a escrituração eletrônica, validada através de assinatura digital, de acordo com as Normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelo contribuinte ou por seu representante legal.

Data Vênia, enquanto a DIEF constitui-se de uma declaração de informações de natureza econômico e fiscal, a EFD constitui-se da escrituração de livros e documentos, cujo arquivo digital é enviado através de sistema ao Fisco, substituindo, inclusive a escrituração dos livros de Registo de Entrada, Saída, Inventário e Apuração do ICMS, esta faz o registro de atos e fatos contábeis, enquanto que aquela apenas informa dados relativos às operações realizada pelo contribuinte.

Cita-se para fins de esclarecimento da matéria o artigo 276-A do decreto 24.569/07:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

As consultas apenas aos autos demonstram a omissão apontada pelo agente do fisco.

Ressalta-se que o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Nos termos destacados, ficou claro o descumprimento de transmissão da EFD no período janeiro de 2009 a dezembro de 2011.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória cominam-se as seguintes penalidades:

- Período de janeiro a novembro de 2009 – Artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, 200 Ufirces por período (11 meses), totalizando 2.200 Ufirces.
- Período de dezembro de 2009 a dezembro de 2011 – Artigo 123, inciso VI, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009, 600 Ufirces por período (25 meses), totalizando 15.000 Ufirces.

Perfazendo o montante de 17.200 (dezessete mil e duzentas Ufirces).

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de **Parcial Procedência** proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS BRASIL LTDA. ME.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO